



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001729-88.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada INES APARECIDA DE SOUZA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ap. 1001729-88.2024.8.26.0459 Pitangueiras 2ª VC VOTO 84936

Apte.: Banco Pan S/A.

Apda.: Ines Aparecida de Souza Nunes (Justiça Gratuita).

APELAÇÃO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM PEDIDOS CUMULADOS DE DEVOLUÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO ANULADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO PERMITEM IMEDIATO JULGAMENTO DA LIDE. FATOS QUE DEPENDEM DE PROVA SUPLEMENTAR. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA DETERMINADA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

É apelação contra a sentença a fls. 125/132, que julgou procedente demanda declaratória de inexistência de cartão de crédito consignado, com pedidos cumulados de devolução de valores e de indenização de danos morais, para “a) *DECLARAR a inexistência do contrato nº 0229737898368, que originou os descontos indevidos em desfavor da parte autora; b) CONDENAR o requerido a pagar à autora, de forma simples, a quantia descontada indevidamente, com atualização monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir de cada desconto, e juros de mora de 1% a contar da citação até o efetivo pagamento; c) CONDENAR o requerido a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do Código Civil).*”, bem como impôs ao réu os ônus da sucumbência, na forma discriminada no dispositivo da decisão.

Em seu recurso, alega o vencido que a sentença é nula, já que configurado cerceamento de defesa. Assevera que era necessária a realização de prova pericial e sequer teve oportunidade de postulá-la. Bate-se pela validade da contratação e dos descontos dela decorrentes. Tece considerações sobre o cartão de crédito consignado. Sustenta, assim, ser descabida a devolução de quaisquer valores e a indenização de danos morais. Afirma que o prejuízo extrapatrimonial não restou configurado, batendo-se, alternativamente, pela redução do montante da indenização e pela não incidência da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Postula também a compensação de valores. Pede a anulação da sentença e, alternativamente, a reforma.

Sem contrarrazões, subiram os autos. O apelo foi inicialmente distribuído ao Núcleo 4.0 em Segundo Grau, que

reconheceu que a matéria tratada não estava na lista de sua competência e determinou a livre redistribuição do feito (cf. fls. 180/182). Os autos, então, vieram-me conclusos.

É o relatório.

O apelo merece provimento.

Na hipótese em tela, não era caso de julgamento antecipado, como se verá a seguir.

A autora alegou na inicial que, na qualidade de beneficiária do regime geral da previdência social, constatou a existência de descontos em seu benefício referentes a cartão de crédito consignado que alega não ter contratado. O réu, por sua vez, bateu-se, na contestação, pela regularidade da contratação e juntou cópia do comprovante de depósito do valor mutuado por meio do referido cartão e do instrumento contratual supostamente firmado pela autora (cf. fls. 84 e seguintes).

Ocorre que, em réplica, a autora impugnou a autenticidade do referido documento, alegando que a assinatura ali lançada diverge da que consta em seu documento de identificação pessoal. Confira-se o alegado a fls. 117: “...*Em que pese tenha sido apresentado um documento com assinatura, verifica-se que foi acostado nos autos uma cópia de um contrato digitalizado, e não o original, causando estranheza a Requerente, uma vez que pode ser facilmente manipulável devido ao avanço da inteligência artificial e dos arquivos programáveis, por ser um negócio jurídico inexistente. O que corrobora os argumentos da Parte Autora é que o Banco Réu apresentou suposto contrato, o qual consta assinatura completamente diferente da assinatura da Parte Autora, vejamos: (...).*”

Pois bem; convém aqui anotar que não se desconhece o fato de que há sim a incidência de presunção de veracidade de declarações constantes de documento particular, em relação ao respectivo signatário. Mas é óbvio que tal presunção deixa de incidir quando aquele que consta no documento como signatário afirma em juízo que não é signatário, por desconhecer o documento. Com efeito, se alguém apresenta algum documento em Juízo e se a assinatura nele lançada for arguida de falsa, o ônus de provar a respectiva autenticidade é do litigante que trouxe o documento para os autos, nos termos do art. 429, II, do C.P.C.

A boa doutrina não discrepa desse entendimento (cf. João Batista Lopes, “A Prova no Direito Processual Civil”, Ed. RT, 1999, p. 115; Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Volume 5 Tomo II, Ed. RT, 2000, p. 179; Moacyr Amaral Santos, “Comentários ao Código

de Processo Civil”, Vol. IV, Ed. Forense, 1976, p. 236). Aliás, afirma com propriedade que: “*Em última análise, o ônus quanto à assinatura é de quem lhe sustenta a idoneidade...*” (Fábio Guidi Tabosa Pessoa, in “Código de Processo Civil Interpretado”, obra coletiva, coord. Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2ª ed., 2005, comentário ao art. 389, p. 1227). Referido entendimento também deve ser mantido à luz do Código de Processo Civil de 2015. E no caso em tela, o réu sequer foi intimado para se manifestar sobre a produção de provas. Ressalte-se que, após a réplica, o feito foi sentenciado.

Assentadas tais premissas, forçoso concluir que, no caso em tela, o julgamento antecipado da lide foi açodado e não pode subsistir, já que a prova documental constante dos autos não era suficiente ao julgamento antecipado, visto não ser possível proclamar, apenas com base nela, a invalidade do cartão de crédito consignado rechaçado pela autora.

Com efeito, os documentos juntados pelo réu demonstram, em princípio, que a autora assinou o instrumento contratual trazido aos autos. Ocorre que na réplica a autora impugnou a veracidade da sua assinatura e o réu sequer teve a possibilidade de externar pretensão concernente à prova da respectiva autenticidade. Então, o que se constata na espécie é que não há ainda respaldo probatório suficiente à formação de convencimento.

Em consequência, é de rigor a realização da prova pericial grafotécnica na espécie, tal como enfatizado nas razões do presente inconformismo, para comprovar se a assinatura lançada é de fato de autoria da autora. É preciso saber o que realmente aconteceu, para depois, se o caso, serem extraídas as consequências jurídicas cabíveis.

Em resumo, o feito deve prosseguir, como de direito, anulada a sentença e determinada a abertura da fase instrutória.

Pelo exposto, com a determinação supra, dou provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator